



Regulamento do Associado

Matriz
Rua Santa Catarina 655, Bairro Senhora das Graças
Cidade Betim/MG - CEP 32.604-625
TELEFONE: (31) 3596-7717



PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR VEÍCULOS PESADOS

REGULAMENTO DO ASSOCIADO

ÍNDICE

CAPÍTULO 01 – DISPOSIÇÕES INICIAIS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR.....	2
---	----------

CAPÍTULO 02 – DA FILIAÇÃO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR .	6
---	----------

SEÇÃO 01 – DA FILIAÇÃO	6
-------------------------------------	----------

SEÇÃO 02 – DAS PENDÊNCIAS	7
--	----------

SEÇÃO 03 – DA APROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E INÍCIO DA PROTEÇÃO VEICULAR	7
--	----------

SEÇÃO 04 – DA RECUSA DA FILIAÇÃO	7
---	----------

SEÇÃO 05 – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	8
---	----------

SEÇÃO 06 – DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA	9
--	----------

SEÇÃO 07 – DO CANCELAMENTO O E DA SUSPENSÃO.....	10
---	-----------

CAPÍTULO 03 – OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO	11
--	-----------

CAPÍTULO 04 – DOS CUSTOS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR	14
--	-----------

SEÇÃO 01 – DOS CUSTOS.....	14
-----------------------------------	-----------

SEÇÃO 02 – DA COBRANÇA DA MENSALIDADE E CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE ATRASO	15
--	-----------

SEÇÃO 03 – DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL OBRIGATÓRIA PARA O EVENTO.....	17
---	-----------

CAPÍTULO 05 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO E DOCUMENTAÇÃO	20
--	-----------

SEÇÃO 01 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO.....	20
---	-----------

SEÇÃO 02 – DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL NECESSÁRIA PARA O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR	20
--	-----------

CAPÍTULO 06 – DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR	22
--	-----------

SEÇÃO 01 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS RESSARCIMENTOS PARCIAIS E INTEGRAIS.....	22
---	-----------

SEÇÃO 02 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO PARCIAL	25
---	-----------

SEÇÃO 03 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL	28
--	-----------

CAPÍTULO 07 – DAS EXCLUSÕES, E CAUSAS QUE CANCELAM OU TORNAM A PROTEÇÃO VEICULAR SEM EFEITO .	31
--	-----------

SEÇÃO 01 – DAS DESPESAS QUE NÃO SERÃO RATEADAS	31
---	-----------

SEÇÃO 02 – DAS OCORRÊNCIAS QUE CANCELAM A PROTEÇÃO VEÍCULAR	36
--	-----------

SEÇÃO 03 - DAS OCORRÊNCIAS QUE
TORNAM A PROTEÇÃO DO VEÍCULO
SEM EFEITO 37

CAPÍTULO 08 – DA SUB-ROGAÇÃO DE
DIREITOS 38

CAPÍTULO 09 – DAS SOBRAS, SUCATAS,
RECUPERADOS DE ROUBO/ FURTO E
RECEBIMENTO DE TERCEIROS..... 38

CAPÍTULO 10 – DAS PALESTRAS,
CURSOS E SEMINÁRIOS..... 39

CAPÍTULO 11 – DAS DISPOSIÇÕES
FINAIS..... 39

**CAPÍTULO 01 – DISPOSIÇÕES
INICIAIS DO PROGRAMA DE
PROTEÇÃO VEICULAR**

Art. 1º Fruto da garantia constitucional da livre associação, o programa de proteção veicular constitui um benefício à disposição dos associados da **ASSOCIAÇÃO**, por meio do qual as despesas certas e ocorridas nos veículos cadastrados, decorrentes de colisões, incêndios provocados por colisões, furtos e roubos, todos especificados neste regulamento, serão compartilhadas entre os próprios

associados através do sistema de rateio de despesas calculado por cotas.

Parágrafo primeiro: No programa são os próprios **ASSOCIADOS** que compartilham uns dos outros as despesas ocorridas, caracterizando o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR** como de **SOCORRO MÚTUO**. Portanto, a **ASSOCIAÇÃO**, entidade privada sem finalidade lucrativa, não é seguradora, inexistindo apólice de seguro no âmbito da associação tampouco realização de seguro.

Parágrafo segundo: As regras que gerem o programa de proteção veicular estão dispostas neste regulamento, ressalvando os benefícios opcionais eventualmente contratados pelo associado, cujos quais serão regidos por regulamentos/termos próprios.

Parágrafo terceiro: O programa de proteção veicular tem como objetivo servir de auxílio ao associado nos eventos cobertos, não tendo finalidade de salvaguardar atitudes

imoderadas, contrárias à direção defensiva e às normas e regras de trânsito. Ou seja, o programa é instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas para proteger a incolumidade pública no trânsito.

Parágrafo quarto: Definições dos eventos cobertos:

I - Colisão: É a ocorrência de pancada, batida ou choque do veículo inscrito no programa contra outro objeto, causada de natureza súbita, involuntária e imprevista e desde que não incida em alguma hipótese de não cobertura, cancelamento, suspensão ou ineficácia da proteção.

II - Furto ou roubo: São as ocorrências tipificadas no Código Penal Brasileiro. O furto ou o roubo somente serão assim considerados pela **ASSOCIAÇÃO** quando registrado o respectivo em Boletim de Ocorrência Policial.

III – Incêndio provocado por colisão: O programa de proteção

veicular visa auxiliar o associado em situações de colisões, roubos ou furtos. Portanto, ele não tem por finalidade a manutenção, conservação e zelo para com o veículo, cuja responsabilidade é exclusiva do proprietário/responsável. Assim, o **incêndio para fins da proteção veicular somente será coberto se provocado direta e imediatamente pela colisão, e desde que esta seja coberta pelo programa.**

a) Apenas a título exemplificativo para esclarecer ainda mais que o incêndio coberto é somente o provocado por colisão, não são abarcados incêndios provocados por ações criminosas, combustão espontânea ou causada por objetos transportados, mau funcionamento de componentes do veículo, falta de manutenção/conservação, instalações elétricas ou mecânicas, panes, desatenção com os componentes do veículo

(circulação com roda travada etc), dentre outras situações.

Art. 2º O programa de proteção veicular só abarca eventos ocorridos dentro do território brasileiro.

Art. 3º O programa de proteção veicular é destinado para associados com veículos pesados e utilitários.

Parágrafo único: Com o fim de zelar pela sustentabilidade do programa, poderá a Diretoria da **ASSOCIAÇÃO** modificar as classes de veículos cobertos.

Art. 4º Para fins de determinação das cotas, será utilizado o valor do veículo conforme a Tabela FIPE do dia de sua entrada no grupo, excluída qualquer outra, salvo no caso de sua substituição.

Parágrafo primeiro: Veículos automotores não enquadrados nos valores de referência da tabela FIPE serão avaliados conforme o último ano do

respectivo modelo presente naquela tabela.

Parágrafo segundo: Para os veículos que sofrerem modificações de sua estrutura original alterando seu modelo, o valor de avaliação será de acordo com o novo modelo, observado igualmente as condições acima.

Parágrafo terceiro: Para bens de trabalho instalados nos veículos, tais como carrocerias, baús, pranchas, carretas, dentre outros agregados/complementos, será utilizado o valor declarado pelo ASSOCIADO no termo de filiação.

a) Caso seja constatado que o valor dos componentes agregados (baús, munk's, pranchas, carretas, carrocerias, dentre outros) declarado pelo **ASSOCIADO** no momento de ingresso ao grupo esteja notadamente inferior ao valor de mercado, o valor declarado será indenizado ao **ASSOCIADO**, sendo esta a única hipótese de ressarcimento em dinheiro.

Art. 5º Não é permitida a proteção veicular apenas de agregado/complemento.

Art. 6º A proteção veicular somente terá validade na modalidade de furto/roubo quando o veículo estiver com equipamento de rastreamento instalado, devidamente homologado pela ASSOCIAÇÃO e funcionando adequadamente.

Parágrafo primeiro: Os custos de instalação do rastreador e mensalidade do serviço de rastreamento são de responsabilidade do **ASSOCIADO**.

Parágrafo segundo: No ato da instalação, será fornecido à **ASSOCIAÇÃO** o contrato bem como o login e senha, ficando a associação autorizada a acessar e utilizar a plataforma de rastreamento exclusivamente para os fins do programa de proteção veicular.

Parágrafo terceiro: O **ASSOCIADO** deverá zelar pelo adequado funcionamento do equipamento de rastreamento, devendo

comunicar à empresa de rastreamento e à associação sempre que houver mau funcionamento.

Parágrafo quarto: O associado deverá comunicar à prestadora e à **ASSOCIAÇÃO** qualquer alteração que seja feita no veículo, tais como, sem limitar, instalação/retirada de equipamentos eletrônicos, alarmes, equipamentos de som, dentre outras modificações que possam influenciar no regular funcionamento do rastreador.

Parágrafo quinto: Em qualquer caso de desligamento ou substituição de veículo, o **ASSOCIADO** deverá comunicar à prestadora do serviço de rastreamento para que seja retirado o equipamento, sob pena de responder por eventuais penalidades contratuais junto à prestadora.

Art. 7º Conforme a realidade da associação e comportamento de seus **ASSOCIADOS**, a diretoria da **ASSOCIAÇÃO** poderá alterar as

regras de exigência do rastreador ou outro dispositivo de segurança. Os **ASSOCIADOS** serão comunicados da mudança e terão prazo razoável para adequação.

Art. 8º Serão rateados entre os associados as despesas dos reparos ou ressarcimentos integrais dos veículos inscritos no programa de proteção veicular.

Art. 9º A **ASSOCIAÇÃO** não disponibiliza serviço próprio de assistência 24 horas. Poderá o **ASSOCIADO** optar pelo benefício, que é prestado por empresa terceira, nos limites e condições definidas no contrato do referido serviço, ficando devidamente esclarecido que a **ASSOCIAÇÃO** não é responsável pela assistência 24 horas.

Parágrafo único: É de suma importância que o **ASSOCIADO** se inteire sobre os limites e condições da assistência 24 horas, a fim de se evitar desgastes e transtornos desnecessários.

CAPÍTULO 02 – DA FILIAÇÃO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR

SEÇÃO 01 – DA FILIAÇÃO

Art. 10 A pessoa física ou jurídica que desejar participar do programa de proteção veicular deverá realizar a solicitação mediante termo de filiação, acompanhada da documentação exigida pela associação, laudo de vistoria do veículo, instalação de rastreador e pagamento de taxa de adesão.

Parágrafo primeiro: Todos os dados constantes no termo de filiação estarão sujeitos à conferência da **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado que a assinatura de termo de filiação, vistoria, pagamento de taxa de adesão, entrega de documentos, dentre outros atos/providências, não implica em automática filiação ao programa de proteção veicular.

SEÇÃO 02 – DAS PENDÊNCIAS

Art. 11 Nos casos de pendências, inconsistências, dentre outros vícios no termo de filiação, será concedido prazo de 05 (cinco) dias corridos ou outro prazo que for assinalado pela **ASSOCIAÇÃO** para a regularização.

Parágrafo único: Findo o prazo assinalado sem cumprimento total do solicitado, será indeferida automaticamente a filiação.

SEÇÃO 03 – DA APROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E INÍCIO DA PROTEÇÃO VEICULAR

Art. 12 Encaminhado o termo de filiação, a **ASSOCIAÇÃO** procederá à análise interna, que é de exclusivo critério da Diretoria da Associação.

Parágrafo único: A aprovação da filiação é ato formal, e sempre será expreso, a ser comunicado por escrito pela **ASSOCIAÇÃO**, matriz, ao **ASSOCIADO** nos dados de contato informados no termo de filiação (SMS, e-mail,

mensagem por aplicativo de conversa). Portanto, não existe aceitação tácita da filiação.

Art. 13 O início da proteção veicular e seus benefícios opcionais se dará na data e hora em que o associado for comunicado pela **ASSOCIAÇÃO** sobre a aprovação de sua filiação.

Parágrafo único: A vigência da proteção veicular não retroage ao dia da assinatura do termo de filiação.

Art. 14 Enquanto não for comunicado sobre a aprovação da filiação, independente de qual fase ou situação que estiver a análise dela, não haverá o início da vigência da proteção veicular e seus benefícios.

SEÇÃO 04 – DA RECUSA DA FILIAÇÃO

Art. 15 Caso o termo de filiação não seja aceito pela Diretoria da **ASSOCIAÇÃO**, o solicitante será

comunicado da recusa por e-mail ou outro meio idôneo.

Parágrafo primeiro: A ausência de comunicado sobre a recusa não implica em aceitação tácita da filiação.

Parágrafo segundo: A devolução da taxa de adesão será feita em até 30 (trinta) dias úteis, contados do comunicado da recusa.

Parágrafo terceiro: Para o fim de salvaguardar o equilíbrio econômico da **ASSOCIAÇÃO**, poderá a Diretoria alterar os critérios para a devolução dos valores, prazo e até mesmo instituir decote em percentual para cobrir custos administrativos da análise da filiação.

SEÇÃO 05 – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

Art. 16 Será permitida a transferência de titularidade de um veículo cadastrado no programa de proteção veicular, desde que o novo titular não tenha nenhum impedimento financeiro na associação ou

perante terceiros (SPC, SERASA etc.), ou outro motivo que obste sua filiação, conforme critério da Diretoria.

Parágrafo único: Este procedimento estará condicionado ainda à aprovação da Diretoria.

Art. 17 Em caso de falecimento/dissolução do **ASSOCIADO**, deverá ser regularizada a titularidade do contrato no prazo concedido pela **ASSOCIAÇÃO**. A falta de cumprimento da regularização poderá ensejar no cancelamento do cadastro do veículo.

Art. 18 A venda do veículo sem a prévia comunicação à **ASSOCIAÇÃO** ensejará no cancelamento do programa de proteção veicular e seus benefícios de forma automática e independente de notificação prévia.

Art. 19 Transferência de titularidade envolvendo associado

em período de carência depende de aprovação da Diretoria e assunção de responsabilidade solidária do antigo associado com o novo associado em relação às obrigações financeiras da carência.

SEÇÃO 06 – DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 20 Todo associado que se filiar ao programa de proteção veicular deverá, no mínimo, à título de carência, contribuir com 03 (três) mensalidades do programa.

Parágrafo primeiro: Em caso de cancelamento da proteção, por qualquer motivo, antes de completada a carência, além do(s) boleto(s) em aberto, o associado deverá arcar com o pagamento dos boletos mensais até que seja completada a carência.

Parágrafo segundo: Veículo que possua agregado/complemento cadastrado deve cumprir a carência com o respectivo

conjunto, não sendo permitido cancelamento individual de um dos bens.

Art. 21 Nos casos de concessão da proteção veicular, sob qualquer modalidade, o ASSOCIADO deverá cumprir carência de 12 (doze) mensalidades, que serão contadas a partir da data do recebimento do benefício (ressarcimento integral ou entrega do veículo reparado).

Parágrafo primeiro: Em caso de cancelamento da proteção, por qualquer motivo, antes de completada a carência citada neste artigo, além do(s) boleto(s) em aberto, o associado deverá arcar com o pagamento dos boletos mensais até que seja completada a carência.

Parágrafo segundo: Veículo que possua agregado/complemento cadastrado deve cumprir a carência com o respectivo conjunto, não sendo permitido cancelamento individual de um dos bens.

Parágrafo terceiro: A substituição de veículo no período de carência só será aceita se o novo bem for de valor igual ou superior ao substituído, e tal solicitação for aprovada pela Diretoria.

SEÇÃO 07 – DO CANCELAMENTO O E DA SUSPENSÃO

Art. 22 O associado adimplente poderá suspender o programa de proteção veicular e seus benefícios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante formulário fornecido pela **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo primeiro: Fica ressalvado que mesmo que ocorra o pedido de suspensão antes do dia 15, as taxas dos serviços prestados por terceiros (ex. rastreador, assistência 24 horas etc), referentes ao mês em que solicitado a suspensão, serão geradas e deverão ser pagas para efetivar o pedido de suspensão.

Parágrafo segundo: Dentro do prazo da suspensão, o **ASSOCIADO** poderá retornar

pagando apenas o custo da vistoria de reinclusão, e arcar com o custo da reinstalação de rastreador, caso tenha sido retirado.

Parágrafo terceiro: Transcorrido o prazo da suspensão sem o retorno, o **ASSOCIADO** será desligado automaticamente do programa.

Parágrafo quarto: Não é possível suspender a proteção veicular nos períodos em que o **ASSOCIADO** estiver cumprindo qualquer tipo de carência.

Art. 23 O **ASSOCIADO** que desejar cancelar a proteção deverá encaminhar o **Termo de Cancelamento específico** fornecido pela **ASSOCIAÇÃO**, devidamente preenchido e assinado pelo **ASSOCIADO** ou procurador com poderes específicos (constituído por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade), para o endereço da sede da associação ou para o e-mail informado pela associação,

até o 15º (décimo quinto) dia do mês vigente, a fim de evitar sua participação no rateio do mês em que solicitado o cancelamento.

Parágrafo primeiro: Mesmo que ocorra o cancelamento antes do dia 15, as taxas dos serviços prestados por terceiros (Ex. rastreador, assistência 24 horas etc), referentes ao mês em que solicitado o cancelamento, serão geradas e deverão ser pagas para efetivar o cancelamento.

Parágrafo segundo: O cancelamento fica condicionado à quitação de todas as obrigações financeiras perante a **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo terceiro: Em qualquer caso de cancelamento, inexistente direito à restituição de valores pagos à **ASSOCIAÇÃO**, tendo em vista a natureza e objeto do associativismo.

Art. 24 Nos casos de ocorrência de evento não abarcado pela proteção e que impeça o uso do veículo, a Diretoria poderá suspender ou excluir o veículo do

programa, sem prejuízo da cobrança das obrigações financeiras existentes.

CAPÍTULO 03 – OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO

Art. 25 Sem prejuízo dos demais deveres constantes ao longo deste regulamento, são obrigações do **ASSOCIADO**:

1) Observar a direção defensiva (e fazer observar quando não estiver conduzindo), buscando sempre a valorização da segurança viária, harmonizando com as regras e normas de trânsito;

2) Agir com lealdade, respeito e boa-fé quando se relacionar com os demais ASSOCIADOS, seus dependentes e com a ASSOCIAÇÃO e seus colaboradores e representantes, zelando sempre pelo bom funcionamento do grupo e buscando alcançar os fins a que se destinam;

3) Adimplir, em dia, as obrigações financeiras perante a **ASSOCIAÇÃO**;

4) Manter o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, segurança e asseio.

5) Apresentar o veículo para vistoria nas situações que a **ASSOCIAÇÃO** julgar necessário, sob pena de perda de direito ao programa de proteção veicular e exclusão, inclusive quando houver danos parciais não cobertos, a fim de que o veículo possa continuar no programa;

6) Submeter o veículo que sofrer alterações de características ou forma de utilização à nova vistoria;

7) Instalar rastreador homologado pela **ASSOCIAÇÃO**, bem como levar/disponibilizar o veículo para manutenção/troca do equipamento de rastreamento quando necessário;

8) Comunicar imediatamente a **ASSOCIAÇÃO** em caso de:

a) **Mudança de qualquer dado cadastral (endereço, telefone, e-**

mail etc.). Fica advertido que **serão consideradas efetivadas as comunicações enviadas nos contatos que estiverem no cadastro, pois é da responsabilidade do ASSOCIADO a manutenção de seus dados atualizados;**

b) Alteração das características ou forma de utilização do veículo;

c) Transferência de propriedade do veículo, sob pena de cancelamento da proteção veicular;

d) contratação ou cancelamento de qualquer outra proteção ou seguro para o veículo;

9) Lavar imediatamente boletim de ocorrência nos casos de eventos abarcados pelo programa de proteção veicular, constando no registro a identificação do(s) veículo(s) envolvido(s), condutor(es), testemunha(as) se houver, e demais dados para esclarecimento do evento;

10) **Tomar as providências para proteger o veículo envolvido**

em evento, evitando que os prejuízos sejam agravados;

11) Esforçar-se para ser ressarcido dos prejuízos causados por terceiros envolvidos, e identifica-los sempre que possível;

12) Entregar e assinar todos os documentos necessários, permitindo que a **ASSOCIAÇÃO** cobre dos terceiros envolvidos, em juízo ou fora dele, as despesas pagas pela associação;

13) **Em caso de roubo ou furto do veículo:**

a) Acionar, **IMEDIATAMENTE**, a empresa prestadora do serviço de rastreamento para tomar as devidas providências possíveis de localização e rastreamento do veículo;

b) Comunicar, **IMEDIATAMENTE**, as autoridades policiais, para que seja gerado o respectivo Boletim de Ocorrência e alerta de furto/roubo;

c) Em caso de suspeita de furto ou roubo do veículo, a empresa de rastreamento entrará em contato com o associado (nos dados

constantes no termo de filiação) para averiguação, e em caso de dificuldade de contato ou não resposta, a pronta resposta poderá ser acionada. Se verificado acionamento desnecessário, será cobrado do associado o valor do serviço de pronta resposta.

14) Comunicar imediatamente à **ASSOCIAÇÃO** qualquer tipo de evento abarcado pelo programa de proteção veicular;

15) Aguardar a autorização expressa e por escrito da **ASSOCIAÇÃO** para realizar reparos de quaisquer danos no veículo;

16) Informar à **ASSOCIAÇÃO**, por escrito, quando pretender substituir, cancelar ou suspender a proteção veicular;

17) Realizar, por sua iniciativa e às suas expensas e responsabilidade, o procedimento para reclassificação de monta ou desbloqueio junto ao órgão de trânsito competente quando no evento o veículo tiver sido

classificado com média ou grande monta;

18) Primar pela legalidade de procedência de seu veículo, evitando transtornos;

19) Exigir da empresa prestadora de serviço de guincho o laudo de vistoria dos veículos colididos, feito no local da colisão, antes do deslocamento dos mesmos, sob pena de não ressarcimento de eventuais danos.

CAPÍTULO 04 – DOS CUSTOS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR

SEÇÃO 01 – DOS CUSTOS

Art. 26 Será cobrado do **ASSOCIADO** através de boleto bancário (ou outra forma que venha a ser estabelecida pela Diretoria), a mensalidade contendo a taxa administrativa, o rateio e os demais custos/taxas, referentes aos serviços prestados ao associado (assistência 24 horas, rastreador etc), relativos ao

mês anterior (*exemplo*: boleto vencido em 15/02 se refere ao mês 01 - 'janeiro').

Art. 27 A taxa administrativa será gerida pela diretoria da **ASSOCIAÇÃO**, que aplicará os referidos recursos na manutenção das despesas administrativas, incluídas as verbas empregatícias, financeiras, fiscais, representação e assessorias necessárias para bom funcionamento da associação.

Parágrafo único: A taxa administrativa poderá ser reajustada conforme a necessidade e a realidade da **ASSOCIAÇÃO** e do comportamento de seus **ASSOCIADOS**.

Art. 28 A distribuição em rateio será feita da seguinte forma:

I - Mensalmente será apurado o somatório de todos os prejuízos decorrentes dos eventos abarcados pelo programa de proteção veicular, e dividido pelo número total de cotas do grupo.

II - Cada **ASSOCIADO** pagará pelo rateio de acordo com sua cota de participação, proporcional ao valor do bem cadastrado, de acordo com a tabela vigente.

Parágrafo único: Valores correspondentes aos gastos com diligências com vistas a recuperar o bem em casos de furtos e roubos, ainda que não recuperado, perícias e a inadimplência no mês de apuração também serão rateados pelo grupo.

Art. 29 A **ASSOCIAÇÃO** poderá contratar fornecedores/prestadores de serviços que julgar necessário para complementação do programa de proteção veicular, bem como para seu próprio funcionamento.

Art. 30 Para manutenção do programa de proteção veicular, aquisição de equipamentos, expansão do grupo de **ASSOCIADOS** e cobertura de custos com vistoria e demais

despesas ou serviços necessários à inclusão de novo veículo, será cobrada uma taxa de adesão para cada veículo cadastrado.

Parágrafo único: As vistorias no curso do programa de proteção veicular também serão cobradas do **ASSOCIADO**.

SEÇÃO 02 – DA COBRANÇA DA MENSALIDADE E CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE ATRASO

Art. 31 A responsabilidade do pagamento da mensalidade será sempre do **ASSOCIADO**, para o qual será emitido um boleto bancário mensal ou outra forma estabelecida pela Diretoria da **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo primeiro: O boleto de cobrança será encaminhado diretamente ao **ASSOCIADO** por e-mail, número de telefone (SMS), via aplicativo de mensagens, sendo enviado também via Correios no endereço de cadastro, além de poder ser retirado através do site (área do associado).

Parágrafo segundo: Caso o **ASSOCIADO** não receba o boleto de cobrança até 05 (quinto) dia útil do mês, deverá entrar em contato com a **ASSOCIAÇÃO** por telefone ou e-mail indicado pela associação.

a) A falta de recebimento do boleto não exime o **ASSOCIADO** do pagamento da mensalidade, sendo vedada a invocação do não recebimento do boleto como justificativa pelo não pagamento.

Art. 32 O boleto de mensalidade vencerá todo dia 15 (quinze).

Art. 33 A falta de pagamento do boleto de mensalidade após 03 (três) dias **CORRIDOS**, contados do vencimento, implicará às 00:00hs do 4º (quarto) dia, **DE FORMA AUTOMÁTICA E INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**, na **SUSPENSÃO** da proteção veicular e seus benefícios.

Parágrafo único: A proteção veicular e seus benefícios será

reativada após a compensação do pagamento do boleto.

Art. 34 Após 10 (dez) dias corridos do vencimento do boleto, para que seja retirada a **SUSPENSÃO AUTOMÁTICA** da proteção veicular e seus benefícios, o **ASSOCIADO** deverá pagar o débito em aberto e providenciar uma nova vistoria, arcando com todos os custos necessários.

Parágrafo único: A proteção veicular reativará após a nova vistoria (desde que com parecer favorável da Diretoria) e a compensação do pagamento do boleto, o que ocorrer por último.

Art. 35 Se o **ASSOCIADO** atrasar o pagamento por mais de 15 (quinze) dias corridos, contados do vencimento do boleto, seu veículo será excluído do programa de proteção veicular e seus benefícios, sem prejuízo da cobrança de valores em aberto, ficando sua reinclusão condicionada aos seguintes itens cumulativos:

a) Compensação do pagamento da taxa de retorno e boleto(s) pendente(s);

b) Nova vistoria(s) do(s) seu(s) veículo(s), conforme previsão deste regulamento;

c) A parecer favorável da Diretoria, que será comunicado ao associado. A falta do comunicado não implica em reinclusão tácita.

Art. 36 Fica devidamente advertido que eventos ocorridos durante o período que o veículo estava sem proteção NÃO serão, sob qualquer hipótese, abarcados com a reativação da proteção.

Art. 37 Após 30 (trinta) dias corridos de atraso no pagamento do boleto bancário, o **ASSOCIADO** inadimplente poderá ter seu nome encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito (tais como SPC, SERASA etc.), sem prejuízo do envio da dívida para escritórios de cobrança, propositura da ação judicial competente, devendo se

responsabilizar pelo pagamento do principal, com os acréscimos legais (juros e correção), bem como dos honorários, custas e despesas.

Art. 38 A cobrança da mensalidade será sempre pelo valor integral, não sendo adotado, sob qualquer hipótese, o pagamento *pro-rata* ou fracionado, independente da data de inclusão do **ASSOCIADO** ou exclusão.

SEÇÃO 03 – DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL OBRIGATÓRIA PARA O EVENTO

Art. 39 Caso o veículo e/ou agregado/complemento cadastrado no programa seja objeto de evento abarcado pelo programa, o **ASSOCIADO** deverá arcar com um percentual de 03% (três por cento) sobre o valor total descrito no termo de filiação (veículo + agregado/complemento), à título

de contribuição individual obrigatória para o evento.

Parágrafo primeiro: O valor da contribuição individual obrigatória respeitará os seguintes valores mínimos:

TIPO	%	MÍNIMO
VEÍCULOS PESADOS	3%	R\$ 4.000,00
UTILITÁRIOS	3%	R\$ 2.000,00

Parágrafo Segundo: Nos casos de furto ou roubo, a contribuição individual obrigatória será de 05% (cinco por cento) do valor total descrito no termo de filiação (veículo + agregado/complemento), observando os valores mínimos previstos acima.

Parágrafo terceiro: Conforme a realidade da associação e comportamento de seus ASSOCIADOS, poderá a Diretoria da ASSOCIAÇÃO modificar os valores e parâmetros descritos na Tabela acima, ocasião em que os associados serão comunicados acerca da mudança.

Parágrafo quarto: Para os veículos que tenham histórico de leilão, registro de sinistro/recuperação (ainda que posterior à filiação), ou sejam adaptados nos termos da lei complementar 53/86, nos casos de danos parciais, o valor da contribuição individual obrigatória para o evento também será calculado considerando o valor de 100% do termo de filiação, eis que as peças e mão-de-obra necessárias para reparos não terão depreciação como no caso de ressarcimento integral.

Parágrafo quinto: A contribuição individual obrigatória é sempre calculada sobre o conjunto cadastrado, ainda que ocorra evento que atinja isoladamente o veículo ou agregado/complemento.

Art. 40 Dentro do período de 12 (doze) meses, contados do 1º evento para o bem protegido, havendo um 2º evento, a contribuição individual

obrigatória será de 8% (oito por cento), observados os valores mínimos da tabela do art. 39.

Parágrafo único: No 3º evento, dentro do período de 12 (doze) meses citado acima, não haverá cobertura da proteção, a não ser que este terceiro evento não tenha sido causado por culpa do condutor do veículo do associado, situação em que, se for do interesse do associado o acionamento, a contribuição individual obrigatória será de 16% (dezesesseis por cento).

Art. 41 Nos casos de evento de furto ou roubo protegido em que o veículo venha a ser recuperado e reste necessário algum ressarcimento parcial ou integral pelo programa de proteção veicular, a contribuição individual obrigatória para o evento será cobrada da seguinte forma:

a) 03% (três por cento) em caso de recuperação do veículo com algum dano;

b) 05% (cinco por cento) em caso de recuperação parcial do veículo (por exemplo, não recuperação do complemento/agregado ou subtração de peças);

Parágrafo único: Os percentuais de contribuição individual obrigatória são calculados sobre o valor total descrito no termo de filiação (veículo + agregado/complemento), e não somente sobre a parte danificada/não recuperada.

Art. 42 Nos casos de rodízio entre veículos que estejam cadastrados na **ASSOCIAÇÃO**, a contribuição obrigatória será calculada sobre a soma do veículo e agregado/complemento envolvidos no evento, conforme valores dos respectivos termos de filiação.

Art. 43 A contribuição individual obrigatória para o evento deverá ser paga diretamente à **ASSOCIAÇÃO**, em sua sede.

Parágrafo único: A sede da associação é, para fins legais, o local de pagamento de todo e qualquer pagamento relativo ao programa de proteção veicular.

Art. 44 Caso a contribuição individual obrigatória para o evento não seja paga no prazo assinalado pela associação, contados da notificação para pagamento, o ASSOCIADO perderá o direito à proteção veicular para o evento relacionado.

CAPÍTULO 05 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO E DOCUMENTAÇÃO

SEÇÃO 01 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO

Art. 45 A colisão, o incêndio provocado por colisão, o furto e o roubo (todas ocorrências definidas no art. 1º deste regulamento), deverá ser comunicado à ASSOCIAÇÃO em até 30 (trinta) dias corridos,

contados do evento, SOB PENA DE PERDA DA PROTEÇÃO VEICULAR PARA O EVENTO.

SEÇÃO 02 – DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL NECESSÁRIA PARA O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR

Art. 46 Os documentos listados abaixo deverão ser entregues à ASSOCIAÇÃO no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação do evento, SOB PENA DE PERDA DA PROTEÇÃO PARA O EVENTO:

- 1)** Comunicado de ocorrência devidamente preenchido e assinado;
- 2)** Cópia do RG e CPF do associado, ou contrato social com última alteração quando associado pessoa jurídica. A mesma documentação para o caso de proprietário ser pessoa diversa do associado;

- 3) Comprovante de endereço do associado, condutor e proprietário do veículo;
- 4) Cópia da CNH do condutor no momento do evento;
- 5) Cópia do CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) atualizado;
- 6) Boletim de Ocorrência;
- 7) Chaves do veículo, inclusive reserva nos casos de furto ou roubo;
- 8) Disco de tacógrafo, devendo o mesmo estar devidamente preenchido e assinado pela autoridade de policial;
- 9) Fotos do veículo no local do evento e dos objetos causadores dos danos;
- 10) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original ou Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo emitida pelo Detran (em caso de indenização integral). ANTES DE PREENCHIMENTO E ENVIO, CONTATAR A ASSOCIAÇÃO PARA ORIENTAÇÕES;

11) Em caso de furto ou roubo, certidão do DETRAN constando queixa de roubo/furto sobre o veículo;

12) Certidão negativa do veículo de débitos (multas e tributos de qualquer natureza), restrições e impedimentos de qualquer natureza;

13) Certidão de não localização do(s) veículo(s) nos casos de furto ou roubo;

14) Em casos de ressarcimento integral de veículo arrendado ou financiado, comprovante de quitação junto à Financeira e documentação original da liberação do bem, com firma reconhecida por autenticidade de assinaturas;

15) Em caso de ressarcimento integral, comprovante de baixa definitiva do veículo junto ao órgão de trânsito;

Art. 47 Fica ressalvado o direito da **ASSOCIAÇÃO** de solicitar ao **ASSOCIADO**, além dos documentos mencionados, quaisquer outros que julgar

necessário, cujo não cumprimento acarretará na suspensão do procedimento pelo prazo que for fixado pela associação. **Transcorrido o prazo sem cumprimento integral das providências, o associado perderá a proteção para o evento.**

Art. 48 Havendo necessidade, o ASSOCIADO poderá ser requisitado pela ASSOCIAÇÃO para prestar esclarecimentos do ocorrido, ou ser requisitado a comparecer perante as autoridades policiais, suspendendo-se o procedimento até o cumprimento da solicitação.

Parágrafo único: Caso o associado deixe de cumprir a providência no prazo que for assinalado, perderá a proteção para o evento.

CAPÍTULO 06 – DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR

SEÇÃO 01 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS RESSARCIMENTOS PARCIAIS E INTEGRAIS

Art. 49 Nos casos de furto ou roubo, em hipótese alguma será concedida proteção veicular se o veículo não estiver com o equipamento de rastreamento homologado pela associação, instalado e funcionando adequadamente.

Parágrafo primeiro: Em casos de furtos e roubos de agregados/complementos (carretas etc) cadastrados na associação, a proteção veicular somente será concedida se, no momento do evento, eles estiverem acoplados ao veículo cadastrado na associação, com rastreador homologado pela associação, instalado e funcionando adequadamente.

Parágrafo segundo: A guarda, manutenção, pagamento bem como o funcionamento do rastreador é de responsabilidade do ASSOCIADO, estando ciente que sua desídia quanto ao

rastreador poderá resultar na perda da proteção veicular solicitada.

Art. 50 A proteção veicular, seja na modalidade de ressarcimento parcial ou ressarcimento integral, somente será concedida mediante apresentação dos documentos requeridos pela **ASSOCIAÇÃO**; pagamento da **contribuição individual obrigatória** para o evento; conclusão da sindicância e/ou perícia (quando houver); regularidade do **ASSOCIADO** perante o departamento financeiro do grupo; aprovação da Diretoria, e ainda, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 51 Em qualquer hipótese de proteção veicular, o **ASSOCIADO** deverá continuar adimplente com suas obrigações financeiras mensais junto a **ASSOCIAÇÃO**, sob pena de suspensão do procedimento até a regularização das pendências.

Parágrafo único: Após a notificação para regularização financeira, caso a inadimplência perdure após o prazo que for assinalado na notificação, a concessão da proteção veicular será negada. Caso o veículo esteja em reparos, ele ficará à disposição do associado, no estado em que se encontra, correndo às expensas dele, associado, os custos decorrentes da estadia do veículo.

Art. 52 A sindicância ou perícia (conforme o caso) somente terá início após a entrega de toda a documentação de suporte solicitada pela **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo primeiro: A sindicância é procedimento da **ASSOCIAÇÃO** por meio do qual será avaliada a causa, informações, consequências, danos decorrentes do evento, regulação (avaliação do valor a ser gasto para reparo).

Parágrafo segundo: À critério da associação, poderá ser solicitado a realização de perícia para

apuração do evento e demais circunstâncias.

Art. 53 O procedimento de ressarcimento será suspenso em caso de dúvida fundada e justificável por parte da ASSOCIAÇÃO, podendo ser solicitado pela mesma documentação complementar para elucidação do evento, instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, sendo retomado o procedimento a partir do primeiro dia útil posterior àquele em que forem apresentados os respectivos documentos ou concluído o inquérito/procedimento, caso não restarem mais dúvidas acerca do ocorrido.

Art. 54 O procedimento de ressarcimento será suspenso também caso seja instaurado inquérito policial para apurar as causas do furto e/ou roubo que tenham indícios/suspeitas de fraude, devendo o ASSOCIADO primar pela conclusão do

inquérito policial perante as autoridades, auxiliando no que for necessário e solicitado, para que seu ressarcimento seja liberado com a conclusão do inquérito policial e apuração das responsabilidades, sob pena de perda da proteção veicular para o evento relacionado.

Parágrafo único: É de obrigação do ASSOCIADO comunicar por escrito a ASSOCIAÇÃO sobre a conclusão do Inquérito Policial para que o prazo retome sua contagem.

Art. 55 O programa de proteção veicular visa a repartição dos danos materiais causados diretamente nos veículos inscritos, dentro dos limites e condições previstas neste regulamento.

Art. 56 A ASSOCIAÇÃO não detém responsabilidade de fazer ou arcar com custos da parte documental do veículo, tais como, sem limitar, transferências, realização de

C.S.V (Certificado de Segurança Veicular), laudos, avaliações, reclassificações de monta, regravação de chassi, dentre outros, eis que são de responsabilidade exclusiva do proprietário/responsável do veículo.

Art. 57 Se após a concessão da proteção veicular a ASSOCIAÇÃO tomar conhecimento de fato que descaracterize o direito anteriormente concedido, poderá a associação requerer do associado/proprietário ou de seus sucessores, todos os valores que tiverem sido utilizados para a concessão do benefício.

Art. 58 Caso o associado ou proprietário sejam comunicados sobre a localização/recuperação do veículo furtado/roubado, eles deverão comunicar a ASSOCIAÇÃO imediatamente sobre o fato.

Parágrafo único: A falta de comunicação ou comunicação tardia poderá ensejar na

responsabilização do associado e/ou proprietário por perdas e danos, podendo, inclusive, ser exigida a devolução do equivalente da indenização do furto/roubo, caso o veículo seja leiloado etc, sem que a associação tivesse sido comunicada com a devida antecedência.

SEÇÃO 02 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO PARCIAL

Art. 59 Em caso de evento abarcado pelo programa em que houver a necessidade de ressarcimento de pneu ou acessório original de fábrica, o ressarcimento será feito considerando as condições do item danificado, observando o valor de mercado na data do evento, tempo de uso, tipo do item (usado, remanufaturado etc).

Parágrafo único: Não haverá ressarcimento de pneus ou

acessórios originais de fábrica quando atingidos isoladamente.

Art. 60 Toda avaria pré-existente no veículo constatada na regulação do evento será sempre de responsabilidade do **ASSOCIADO**, o qual deverá arcar com o valor do respectivo reparo, havendo correlação com o evento ou não.

Art. 61 Todo ressarcimento parcial será sempre precedido da regulação do evento, a ser conduzida pela **ASSOCIAÇÃO**, que dará prioridade para execução do serviço de reparo do veículo e/ou para compra da peça, a oficina/fornecedor com melhor preço, prazo, condições de pagamento, obedecendo aos padrões de qualidade e garantia.

Art. 62 Poderão ser feitos pela **ASSOCIAÇÃO** até 03 (três) orçamentos, dentre as oficinas/fornecedores de peças, tendo preferência para a execução do serviço ou

fornecimento das peças, aquela que tiver o melhor resultado na avaliação geral da **ASSOCIAÇÃO** de peças, preço, serviço e condição de pagamento, sendo tal orçamento objeto da regulação.

Art. 63 Somente serão substituídas as peças que não puderem ser recuperadas.

Parágrafo primeiro: Só será feita a reposição de peças genuínas, originais e do distribuidor autorizado quando o veículo estiver em garantia de fábrica, limitada ao período de um 01 (um) ano a partir da data de emissão da nota fiscal do veículo.

Parágrafo segundo: Caso seja afetada uma única peça ou parte de um conjunto, a **ASSOCIAÇÃO** somente será responsável pela peça ou parte diretamente afetada pelo dano.

Art. 64 A **ASSOCIAÇÃO** poderá, a seu exclusivo critério, recorrer à aquisição de peças no mercado alternativo, priorizando sempre a qualidade e procedência das

mesmas, pelo que não há, portanto, obrigação contratual da associação na aquisição de peças originais, genuínas ou de distribuidor autorizado do modelo do veículo.

Art. 65 Caso seja necessária a substituição de peças ou partes do veículo que não possam ser adquiridas no mercado brasileiro ou que estejam indisponíveis, a ASSOCIAÇÃO assumirá a responsabilidade de tão somente ao reembolso ao associado o custo das peças ou das partes similares existentes no mercado brasileiro.

Parágrafo único: Neste caso, a ASSOCIAÇÃO não se responsabilizará pelas indisponibilidades de peças ou partes do veículo protegido, seja pela simples falta no mercado ou pela opção do fabricante de não mais produzi-la.

Art. 66 A ASSOCIAÇÃO terá sempre a autorização para a

escolha do prestador de serviço/fornecedor de peça.

Parágrafo primeiro: Caso o ASSOCIADO queira executar o reparo em oficina de sua escolha, poderá fazê-lo, contudo, fica expressamente advertido que o valor a ser pago pela ASSOCIAÇÃO será limitado ao valor regulado e nas mesmas condições que a associação pagaria a oficina que encontrou, sendo que, havendo diferença entre os valores cobrados em cada uma delas será de exclusiva responsabilidade do associado.

Parágrafo segundo: Em hipótese alguma a ASSOCIAÇÃO pagará pelo serviço de reparo contratado pelo ASSOCIADO sem autorização expressa da associação.

Art. 67 Somente depois de autorizada pela ASSOCIAÇÃO, a oficina poderá iniciar os reparos no veículo.

Art. 68 A retirada do veículo na oficina só poderá ser realizada

após a autorização da **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo primeiro: Quando da retirada do veículo na oficina, é dever do **ASSOCIADO** promover vistoria e assinatura de termo de quitação.

Parágrafo segundo: Caso o **ASSOCIADO** retire o veículo antes da autorização da **ASSOCIAÇÃO**, fica desde já cientificado que faz tal ato por sua conta e risco, isentando a associação de qualquer reclamação, a que título ou natureza for, em juízo ou fora dele.

Art. 69 A **ASSOCIAÇÃO** terá um prazo de até 30 (trinta) dias úteis dias corridos para AUTORIZAR o início dos serviços de reparo no veículo, contados do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 50 deste regulamento, o que ocorrer por último.

Parágrafo único: O serviço, a garantia e o prazo para a conclusão dos reparos não são de responsabilidade da

ASSOCIAÇÃO, eis que ela se limita a operacionalizar o rateio e pagar os prestadores de serviços de reparos.

SEÇÃO 03 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL

Art. 70 Haverá ressarcimento integral quando houver abalo da estrutura do bem impossibilitando seu reparo ou os reparos dos danos forem orçados acima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo conforme tabela FIPE do dia do evento (ou do valor declarado constante no termo de filiação, nos casos de agregados/complemento), bem como nos casos de roubo ou furto, sem recuperação do veículo.

Art. 71 Em até 90 (noventa) dias corridos, contados do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 50 deste regulamento, o que ocorrer por último, a **ASSOCIAÇÃO**

ressarcirá integralmente o veículo, através da compra de outro bem com as mesmas características de marca, modelo e ano do bem roubado, furtado ou perda total.

Parágrafo primeiro: O veículo só será entregue ao **ASSOCIADO** se este estiver regular perante o departamento financeiro do grupo e já tiver pago a contribuição individual obrigatória.

Parágrafo segundo: Caso o veículo cadastrado no programa de proteção veicular tenha histórico de leilão, registro de sinistro/recuperação (ainda que posterior à filiação), ou seja adaptado nos termos da lei complementar 53/86, o valor da indenização em caso de roubo, furto e perda total, corresponderá a 70% (setenta por cento) do seu valor de FIPE (ou do valor declarado no termo de filiação, quando se tratar de agregado/complemento), uma vez que se tratam de veículos

com valor depreciado no mercado.

a) Nesta hipótese, o ASSOCIADO deverá arcar com o valor da diferença para a aquisição de outro veículo de mesma marca, modelo e ano, a fim de concluir o procedimento de ressarcimento.

Parágrafo terceiro: Na dificuldade de aceitação por parte do **ASSOCIADO** em receber outro bem com as mesmas características, a **ASSOCIAÇÃO** irá cumprir sua obrigação através da compra do veículo, deixando-o a disposição do **ASSOCIADO** para efetuar a sua retirada, correndo às expensas dele, associado, todos os custos da estadia do veículo etc.

a) A retirada do veículo somente poderá ser feita se todos os custos gerados e obrigações financeiras perante a associação estiverem quitadas.

Art. 72 Na eventualidade de o **ASSOCIADO** encontrar um bem nas mesmas características do furtado, roubado ou perda total,

estando o mesmo acima do valor de mercado, a diferença será de responsabilidade do **ASSOCIADO**. O valor parâmetro do bem será o valor da tabela FIPE na data do roubo, furto ou perda total.

Art. 73 Caso o bem seja financiado ou alienado perante a alguma instituição financeira, a responsabilidade de pagamento das mensalidades, juros e multas será do **ASSOCIADO**, não tendo a **ASSOCIAÇÃO** em nenhum momento obrigação de pagamento dos mesmos.

Parágrafo único: O **ASSOCIADO** deverá manter suas obrigações perante a instituição financeira em dia, para que possa fazer a transferência de alienação ou financiamento para o outro veículo, que somente será entregue pela **ASSOCIAÇÃO** quando autorizada por escrito pela financeira.

Art. 74 Quando o veículo a ser indenizado fizer parte do conjunto de bens de um espólio ou massa

falida, o ressarcimento será realizado em nome do espólio/massa, com recibo assinado pelo inventariante/administrador, obedecidas as condições de liberação documental do veículo objeto do evento.

Art. 75 Nos casos de ressarcimento integral, o veículo deverá estar livre de quaisquer ônus, multas, débitos ou restrições perante Poder Judiciário, Polícia, Órgãos de Trânsito, Autarquias, e demais órgãos.

Parágrafo único: A responsabilidade de deixar o veículo livre e desembaraçado é exclusiva do **ASSOCIADO**.

Art. 76 Também constituem condicionantes para o ressarcimento integral, além das demais obrigações contidas neste regulamento, a entrega dos documentos do veículo indenizado, bem como a sucata,

na mesma condição que estava imediatamente após o evento.

CAPÍTULO 07 – DAS EXCLUSÕES, E CAUSAS QUE CANCELAM OU TORNAM A PROTEÇÃO VEICULAR SEM EFEITO

SEÇÃO 01 – DAS DESPESAS QUE NÃO SERÃO RATEADAS

Art. 77 Não serão rateados pelo programa de proteção veicular, isto é, estão excluídos:

1) Perdas ou danos ocasionados pela inobservância de disposições legais, tais como, sem limitar: excesso de velocidade; mau acondicionamento da carga; circulação com pneu em mau estado de conservação; avanço de sinal de trânsito e/ou parada obrigatória; circulação ilegal em contramão de direção; participação em ‘racha’ ou brincadeiras ao volante em afronta às normas de trânsito; uso de celular ou outro objeto capaz de causar distração; dirigir

sem possuir a Carteira de Habilitação, ou com ela suspensa, cassada ou vencida, ou, ainda, não ter habilitação adequada conforme a categoria do veículo; utilizar inadequadamente o veículo com relação à lotação de passageiros, peso e acondicionamento da carga transportada; e demais inobservâncias da legislação de trânsito e civil;

2) Incêndio que não seja provocado direta e imediata da colisão coberta pelo programa de proteção veicular, por exemplo, sem limitar, incêndio provocado por objeto/substância transportada, mau funcionamento elétrico ou mecânico, desatenção com os componentes do veículo (circulação com roda travada etc), dentre outras situações;

3) Perdas ou danos causados por adaptações ou modificações sem autorização do órgão de trânsito competente e laudo do INMETRO;

4) Perdas ou danos causados pela falta de manutenção e conservação do veículo;

5) Danos ou avarias preexistentes;

6) Despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo do veículo seu retorno às condições de uso;

7) Despesas referentes à parte documental do veículo, incluindo custos para reclassificação de monta, Certificado de Segurança Veicular, regravação de chassi, transferências, laudos etc;

8) Qualquer forma de desvalorização do veículo, ainda que em virtude de evento protegido;

9) Perdas ou danos causados quando o condutor estava em estado de sonolência; em estado de insanidade mental; sob efeito de bebidas alcoólicas ou medicamentos que dificultem a percepção e reação de modo geral; substâncias ilícitas, tóxicas e outras que prejudiquem as condições psicomotoras. Serão

excluídos, também, as perdas e danos em cujo evento o condutor tiver se recusado a realizar os testes de etilômetro e de sangue;

10) Perdas ou danos do veículo cuja propriedade tenha sido transferida sem prévia comunicação à associação;

11) Perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita do veículo, estelionato, furto mediante fraude;

12) Perdas ou danos ocasionados quando o veículo for utilizado pelo associado, proprietário, condutor ou pessoa a eles vinculada, para cometimento de qualquer infração penal (crime ou contravenção);

13) Quaisquer perdas, danos (lucros cessantes, perda de chance etc), prejuízos decorrentes da paralisação do veículo, ainda que de evento protegido;

14) Valores que superem o limite da proteção;

15) Perdas ou danos causados por imprudência, negligência ou

imperícia, agravando a ocorrência do evento;

16) Danos causados pela omissão ou falta de cuidados referente a sinalização ou retirada de veículo da via no caso de evento;

17) Perdas ou danos decorrentes da falta de adoção de todos os meios razoáveis para salvar o veículo e/ou preservá-lo durante ou após a ocorrência de qualquer evento;

18) Danos materiais, morais, lucros cessantes, dano estético, perda de chance, dano existencial, causados ao associado, passageiro, motorista ou terceiros;

19) Tributos de qualquer natureza;

20) Multas, taxas, fianças, condenações, composições, transações penais e despesas de qualquer natureza relativa a ações e processos na esfera cível, criminal e administrativa;

21) Despesas de reparos realizados no veículo sem a

autorização expressa da associação;

22) Perdas ou danos causados em decorrência de infração penal (crime, contravenção, ato infracional), ainda que de forma tentada, contra o veículo, associado, passageiro ou condutor do veículo, como por exemplo, vias de fato, homicídio, lesão corporal etc;

23) Perdas ou danos ao veículo protegido causados por pessoas de mesmo círculo familiar, sendo este entendido como: parentesco em linha reta em qualquer grau, parentesco em linha colateral até 4º grau, e por afinidade até 2º grau. Fica ressalvado que estes limites se estendem a relação de união estável;

24) Perdas ou danos causados ao veículo protegido por pessoas do quadro social da pessoa jurídica, e dos parentes destas, observando-se as extensões do item anterior;

25) Perdas ou danos causados ao veículo protegido por

empregados, estagiários ou prestadores de serviço do associado;

26) Perdas ou danos causados por depreciação por evento coberto ou não, desgastes, depreciação pelo uso, defeito de fábrica, vício oculto, corrosão, vibração, ferrugem, exposição ao sol, umidade, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica do veículo;

27) Perdas ou danos provocados de forma deliberada, com uso de arma de fogo ou qualquer outro objeto contundente, material incendiário, inclusive por pontapés, socos, dentre outros meios, ainda que em situações fora do controle habitual do associado, sendo ou não possível identificar precisamente os autores;

28) Perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por vias, estradas ou caminhos impedidos, praias e áreas ribeirinhas, não abertos ao tráfego ou de áreas fofas ou movediças, mesmo que

tenha sido autorizado por autoridade de trânsito;

29) Perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo em competições, apostas, 'racha', provas, inclusive treinos preparatórios;

30) Perdas ou danos causados no veículo cadastrado quando utilizado para fins de auto escola;

31) Perdas ou danos provocados quando o condutor estiver evadindo de fiscalização;

32) Perdas ou danos quando o veículo protegido estiver sendo utilizado como trio elétrico e afins;

33) Perdas ou danos causados por radiação de qualquer tipo, poluição, contaminação e vazamento;

34) Despesas com limpeza, descontaminação, remoção;

35) Perdas ou danos causados por atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos;

36) Perdas ou danos causados por atos de hostilidade, brigas, vingança, guerra, tumultos,

rebelião, motins, comoção civil, sabotagem, vandalismo, manifestações, pichações, greves, contingências que atinjam de forma maciça a população local, regional ou nacional;

37) Perdas ou danos causados por chuva de granizo, tempestades, furações, ciclones, inundações, alagamentos, raios, terremotos, erupções vulcânicas, maremoto e outras convulsões da natureza;

38) Perdas ou danos causados por desastres ambientais ou não, e outras ocorrências de força maior ou fortuita;

39) Perdas ou danos provocados por submersão total ou parcial do veículo em água salgada ou doce;

40) Perdas ou danos causados quando o veículo estiver em garagem;

41) Perdas ou danos causados por dolo ou culpa grave;

42) Perdas ou danos ocorridos fora do território nacional brasileiro;

43) Perdas ou danos causados pela circulação com caçamba levantada;

44) Perdas ou danos na carga transportada;

45) Perdas ou danos causados na operação de carga ou descarga;

46) Perdas ou danos causados pela carga transportada, ainda que decorrentes de evento protegido;

47) Despesas com resgate ou retirada de veículo;

48) Perdas ou danos causados em destombamento, resgate ou retirada de veículo;

49) Diárias de pátio, estacionamento, garagem etc;

50) Perdas ou danos causados por reboque não apropriado do veículo;

51) Perdas ou danos causados em acessórios não originais de fábrica;

52) Blindagem, plotagem do veículo, adesivos e envelopamento;

53) Acionamento de *airbag* não decorrente de evento protegido;

54) Furto, roubo ou dano de pertences de condutor/passageiros;

55) Furto, roubo ou dano isolado de peças e acessórios do veículo, arranhões de lataria, estragos na pintura, etc;

56) Furto, roubo ou dano isolados na roda, pneu, estepe, macaco, chaves de roda, bateria, módulos, etc;

57) Furto, roubo ou dano isolados na adaptação do veículo para pessoa com necessidades especiais;

58) Perdas ou danos em dispositivos não originais de fábrica, tais como: antifurto/antirroubo, rastreador, multimídia, DVD, kit de viva voz, radiocomunicador, câmera de ré, sensor de ré/estacionamento, televisor, tela (conjugados ou não com o aparelho de som ou similares), dentre outros;

SEÇÃO 02 – DAS OCORRÊNCIAS QUE CANCELAM A PROTEÇÃO VEÍCULAR

Art. 78 Cancela-se, automática e independente de notificação prévia, a proteção veicular do(s) veículo(s) cadastrado(s), quando:

a) Houver evento com fortes indícios de fraude ou ato com intuito de obtenção de vantagem indevida seja pelo ASSOCIADO, beneficiário da proteção do(s) veículo(s), condutor, representante ou preposto;

b) O bem inscrito na ASSOCIAÇÃO for objeto do programa de proteção veicular de outras entidades ou segurado por Cia. Seguradoras;

c) O bem inscrito estiver com mandado de busca e apreensão expedido ou a expedir;

d) O bem inscrito for vendido sem a comunicação prévia à ASSOCIAÇÃO;

e) O veículo for de origem ilícita, tais como, sem limitar, veículo clonado, dentre outras

situações de origem ilícita ou fraudulenta;

f) O ASSOCIADO ou condutor omitir ou prestar informação falsa na comunicação da colisão, furto, roubo ou incêndio provocado por colisão (definidos no art. 1º) à ASSOCIAÇÃO, relativa à causa, causador, natureza, gravidade, ou qualquer outro fato ou informação fundamental para conclusão do procedimento de ressarcimento;

g) O ASSOCIADO omitir ou prestar declaração falsa concernente à questão fundamental para aceitação da inclusão do(s) veículo(s) no programa de proteção veicular.

Parágrafo único: O cancelamento da proteção não quita os débitos por ventura existentes, e não gera direito à reembolso de valores. Poderá, conforme a natureza e gravidade do caso, ocorrer a exclusão do associado e todos os seus veículos do programa de proteção veicular.

SEÇÃO 03 – DAS OCORRÊNCIAS QUE TORNAM A PROTEÇÃO DO VEÍCULO SEM EFEITO

Art. 79 Tornam a proteção veicular sem efeito quando houver:

1) Descumprimento e/ou atraso no cumprimento das obrigações do associado e as financeiras;

2) Omissão de comunicação à ASSOCIAÇÃO sobre alterações no veículo cadastrado, incluindo sua forma de utilização;

3) Submissão do veículo à riscos desnecessários ou atos imprudentes, negligentes ou imperitos, inclusive antes, durante ou após um evento abarcado na proteção veicular, bem como agravar os danos ou expor-se a situações que comprometam a segurança e a integridade do veículo;

4) Ausência de comunicação à ASSOCIAÇÃO sobre a ocorrência de evento, logo que o saiba, quando constatado que a omissão injustificada

impossibilitou a associação de evitar ou atenuar as consequências do evento, ou também quando a omissão injustificada impediu a apuração do evento.

CAPÍTULO 08 – DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 80 Quando a **ASSOCIAÇÃO** conceder a proteção veicular, ficará ela sub-rogada com todos os direitos, ações, privilégios e garantias originariamente existentes contra o devedor e demais coobrigados (se houverem), para pleitear em juízo ou fora dele, o recebimento dos valores despendidos.

Parágrafo primeiro: A sub-rogação é operada automaticamente quando do recebimento da proteção veicular pelo **ASSOCIADO**, ficando devidamente ajustado entre as partes a dispensabilidade de termo próprio.

Parágrafo segundo: É ineficaz qualquer ato do **ASSOCIADO** ou

de pessoa a ele vinculada que diminua ou elimine, em prejuízo da **ASSOCIAÇÃO**, os direitos da sub-rogação.

Parágrafo terceiro: Nas situações em que o **ASSOCIADO** tiver recebido a proteção veicular pela **ASSOCIAÇÃO**, e também receber do causador do dano ou responsável pelo pagamento a indenização do dano provocado, deverá o **ASSOCIADO** ressarcir a **ASSOCIAÇÃO**, podendo ainda ter a proteção do veículo cancelada e ser excluído da associação, além de ser demandado para reembolsar a associação o que recebeu.

CAPÍTULO 09 – DAS SOBRAS, SUCATAS, RECUPERADOS DE ROUBO/ FURTO E RECEBIMENTO DE TERCEIROS

Art. 81 Nos casos dos eventos abarcados pela proteção veicular, o **ASSOCIADO** não pode abandonar o veículo ou suas sobras, devendo tomar as

medidas possíveis para a sua guarda, resgate e proteção.

Art. 82 A **ASSOCIAÇÃO** venderá o veículo recuperado de furto ou roubo (no caso de o associado já tiver sido indenizado pela associação), bem como a sucata remanescente nos casos de ressarcimento integral, ou peças substituídas nos casos de ressarcimentos, sendo a receita obtida por eventual venda diluída nos rateios subsequentes, não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao **ASSOCIADO**.

Art. 83 Na hipótese de ressarcimento parcial, as peças substituídas deverão ser entregues à **ASSOCIAÇÃO** para eventual venda e diluição do valor no rateio.

Art. 84 A **ASSOCIAÇÃO** não tem qualquer responsabilidade sobre o destino final da sucata e peça do veículo, cabendo a ela entregar às pessoas/empresas idôneas e que destinem de forma correta as

sobras, dentro de todos os procedimentos legais, com o menor impacto ambiental possível.

Art. 85 Os valores recebidos de terceiros serão diluídos no programa de proteção veicular dentro do(s) rateio(s) subsequente(s), não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao **ASSOCIADO**.

CAPÍTULO 10 – DAS PALESTRAS, CURSOS E SEMINÁRIOS

Art. 86 Para alcançar seus objetivos sociais a **ASSOCIAÇÃO** promoverá a realização de cursos, palestras e seminários para conscientização de seus associados a respeito da segurança do trânsito no intuito de evitar a ocorrência de acidentes e preservar a vida humana.

CAPÍTULO 11 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 Quando o regulamento não fizer menção expressa se dias corridos ou úteis, a contagem será em dias úteis.

Parágrafo único: Na contagem de prazos fixados neste regulamento inclui-se o dia de início e o dia final.

Art. 88 Os casos omissos serão discutidos com a assessoria e acompanhamento técnico que submeterá o assunto à discussão da Diretoria.

Art. 89 As normas da proteção veicular poderão ser alteradas posteriormente pela Diretoria, e serão comunicadas aos associados.

Art. 90 Fica eleito, com a exclusão de qualquer outro, o foro da comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do programa de proteção veicular, bem como que em caso de litígio, a parte perdedora arcará com as despesas judiciais,

além dos honorários advocatícios em caso de condenação.

Estas normas foram aprovadas em assembleia realizada, em 19/04/2024, entrando em vigor a partir de 02/05/2024.